



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
**CASA SENADOR NILO COELH**

Projeto de Lei N.º 006/2021.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE CÃES E PROTEÇÃO AO CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O VEREADOR ABAIXO ASSINADO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**ART.1º** FICAM PROIBIDOS, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE DORMENTES/PE, A CIRCULAÇÃO E O PORTE, EM ÁREAS E VIAS PÚBLICAS, DE CÃES DAS RAÇAS **PITBULL , PASTOR ALEMÃO , ROTTWEILER , DOBERMAN, PRESA CANARIA (OU DOGUE CANARIA) GREAT DANE (OU DOGUE ALEMÃO), AMERICAN BEWDOG E CRUZAMENTOS HÍBRIDOS DESSA RAÇAS.**

**§1º.** OS CÃES DAS RELACIONADAS NO CAPUT DO ARTIGO 1º SÓ PODERÃO CIRCULAR EM LOGRADOUROS, JARDINS , PRAÇAS , ACADEMIAS , PARQUES , NO HORÁRIO DE 23 AS 4 HORAS , E DEVERÃO SER CONDUZIDAS POR PESSOAS MAIORES DE 18 ANOS, E EQUIPAMENTOS DE COLEIRAS COM GUIA CURTA, ENFORCADOR, E FOCINHEIRA.

**§2º.** CÃES DE RAÇA DE PORTE MÉDIO E GRANDE QUE NÃO SE ENCONTRAREM RELACIONADOS NO CAPUT DO ARTIGO 1º, ASSIM COMO NO SEU §1º, INCLUSIVE DE SEUS CRUZAMENTOS HÍBRIDOS, SÓ PODERÃO CIRCULAR EM LOGRADOUROS PÚBLICOS COM USO DE COLEIRA, DE GUIA CURTA, ENFORCADOR E FOCINHEIRA .

**§3º.** É VEDADA A PERMANÊNCIA DE CÃES DE RAÇA RELATADAS NO CAPUT DO ARTIGO 1º, EM PRAÇAS, JARDINS E PARQUES PÚBLICOS, NAS PROXIMIDADES DE

*Jaime Costa Reis*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
**CASA SENADOR NILO COELH**

UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR E DE UNIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS  
E PARTICULARES.

**§4º.** TODA RESIDÊNCIA OU ESTABELECIMENTO QUE POSSUA ALGUM CÃO DE RAÇA RELATADA NO CAPUT DO ARTIGO 1º DEVERÁ POSSUIR MURO ALTO, GRADES DE FERRO, CERCAS E PORTÕES DE SEGURANÇA PARA GARANTIR A TRANQUILA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES NAS CALÇADAS, E SINALIZADOS COM PLACA INDICATIVA, FIXADA EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL LEITURA, PARA ALERTAR A EXISTÊNCIA DOS ANIMAIS

**ART.2º.** O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS COMPETENTES FICA AUTORIZADO A ESTABELECEER CONVÊNIO E PARCERIAS COM ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARA O FIEL CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTA LEI.

**ART.3º.** QUALQUER PESSOA DO POVO PODERÁ REQUISITAR FORÇA POLICIAL, MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER DISPOSITIVO DESTA LEI.

**ART.4º.** O NÃO-CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTA LEI ACARRETERÁ AO INFRATOR, PROPRIETÁRIO E/OU CONDUTOR AS SEGUINTE SANÇÕES, INDEPENDENTE DE OUTRAS SANÇÕES LEGAIS EXISTENTES E PERTINENTES, QUE PODERÃO SER CUMULATIVAS OU NÃO:

I - APREENSÃO DO ANIMAL;

II - MULTA NO VALOR DE R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS), QUE PODERÁ DOBRAR EM CADA CASO DE REINCIDÊNCIA À INFRAÇÃO;

III- RESSARCIMENTO DOS CUSTOS EFETUADOS COM APREENSÃO E GUARDA DO ANIMAL;

*Jairon Costa Reis*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
**CASA SENADOR NILO COELH**

**IV - OBRIGATORIEDADE DE REPARAR OU COMPENSAR OS DANOS CAUSADOS, INDEPENDENTE DA AGRESSÃO TER SIDO FEITA CONTRA PESSOAS E/OU ANIMAIS;**

**V - A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DESTE ARTIGO INDEPENDE DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS INCISOS III E IV DESTE ARTIGO.**

**ART.5º.** ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

*Jacson Costa Reis*

JACSON COSTA REIS

VEREADOR

**JUSTIFICATIVA**

A PRESENTE MEDIDA VISA TÃO SOMENTE GARANTIR PROTEÇÃO AOS NOSSOS CIDADÃOS E A UM SÓ TEMPO SEGURANÇA NAS RUAS.

IMPORTANTE DESTACAR QUE ESTE PROJETO DE LEI NÃO VISA COIBIR QUALQUER DIREITO DE CRIAR ANIMAIS, MAS APENAS DISPOR DE REGRAS CLARAS E PRECISAS PARA QUE A CIRCULAÇÃO DESSES ANIMAIS NÃO CAUSE QUALQUER TIPO DE DANO.

POR ESSAS RAZÕES REQUISITO A APROVAÇÃO DE MEUS PARES.